

PROJETO DE LEI Nº 038/2009

SÚMULA: Institui a obrigatoriedade da separação e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no município de Palmital – Pr e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná aprovou, e eu, **CLÉRIO BENILDO BACK – PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, neste Município, em três espécies:

I. Resíduos Recicláveis;

II. Resíduos Orgânicos;

III. Rejeitos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, Resíduos Sólidos são materiais heterogêneos (inertes, minerais e orgânicos) resultantes das atividades humanas e da natureza, os quais podem ser parcialmente ou totalmente utilizados, gerando, em outros aspectos, proteção à saúde pública e economia dos recursos naturais.

I. Resíduo reciclável é qualquer espécie de material que possa ser reutilizado, como papel, papelão, plástico, lata, metal, vidro, entre outros.

II. Resíduo orgânico é qualquer material não passível de ser reciclado, e que sofre o processo de decomposição rapidamente, tais como: resto de alimentos, cascas de frutas e legumes, folhas de verduras, produtos de origem animal, borra de café, entre outros.

III. Rejeitos podem ser definidos como tudo que não pode ser reaproveitado ou reciclado, como absorvente feminino, fraldas descartáveis, entre outros.

§ único. Apenas os resíduos sólidos domiciliares deverão se coletados pelo Município, sendo que os resíduos provenientes de atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, dentre outros é de responsabilidade do gerador dar a destinação final adequada.

Art. 3º. Cabe ao Município dar a destinação final correta dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos, iniciando o processo através da coleta seletiva dos resíduos recicláveis, prioritariamente mediante contratação da Associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, conforme autoriza a Lei Federal 8.666/93 (art. 24, inciso XXVII) com a realização de campanhas permanentes de educação ambiental a toda população.

§ único. Apenas os rejeitos deverão ser encaminhados diretamente para a área de destinação final.

I. Após a realização da coleta seletiva, os resíduos orgânicos deverão ser encaminhados para uma Usina Compostagem, podendo o material ser utilizado em áreas públicas, como parques, hortas, escolas, entre outros.

II. O Município deverá primeiramente executar a adoção de compostagem domiciliar quando houver tal

possibilidade através de campanhas de educação ambiental aos cidadãos.

Art. 4º. Os resíduos domiciliares da área urbana serão coletados no mínimo 03 (três) vezes por semana, e deverão ser acondicionados em embalagens distintas para não ocorrer a mistura dos resíduos e facilitar seu recolhimento.

Art. 5º Os resíduos domiciliares da zona rural do Município serão coletados conforme a demanda, sendo obrigatória a separação seletiva e a entrega dos materiais recicláveis e rejeitos à coleta formal ou a postos rurais de entrega voluntária instalados e divulgados pelo Município.

§ único. O Município deverá primeiramente executar a adoção da compostagem domiciliar através de campanhas de educação ambiental aos moradores da zona rural.

Art. 6º No caso de descumprimento desta lei por parte dos domicílio rurais e urbanos, serão aplicadas as seguintes sanções:

I. Advertência escrita;

II. Em caso de reincidência, multa equivalente a quantidade mensal gerada pelo domicílio rural ou urbano, computando-se uma UFIR ou uma Unidade Fiscal do município para cada quilo gerado.

III. Os responsáveis pela destinação inadequada dos resíduos como depósito em terrenos baldios, beiras de rodovias, fundos de vale e nas margens de rios serão punidos com multa no valor de 100 (cem) UFIR'S ou 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§ único. Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, caso existente, ou ao Tesouro Municipal, devendo estar vinculados ao financiamento de projetos na área do meio ambiente.

Art. 7º Compete ao Município a fiscalização, orientação e aplicação das penalidades, bem como a realização da educação ambiental esta na forma da Lei Federal nº 9795/99.

Art. 8º Esta lei estará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Palmital, aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.

EDONI BONASSOLI
Presidente